



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063744-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ANA FLAVIA FERREIRA BARRETO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2063744-61.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Flavia Ferreira Barreto

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Repactuação de dívidas - Superendividamento

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara

Juiz de 1ª Instância: Dr. Sansão Ferreira Barreto

Voto nº 14.413

JUSTIÇA GRATUITA. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária da recorrente. Correto indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 474/475, que indeferiu a gratuidade de justiça da autora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante se encontra superendividada em razão de um golpe sofrido em agosto de 2023; b) está com seu nome negativado; c) a agravante nunca declarou imposto de renda por seu profissional liberal (autônoma) e ser isenta, em razão de sua renda não atingir o patamar mínimo para declaração; d) nunca trabalhou registrada; e) a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça (fls.01/06).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas - Superendividamento, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (fls. 474/475):

"(...)

Em que pese a argumentação apresentada pela autora, o pedido de justiça gratuita não pode ser acolhido.

Dispõe o artigo 98, do Código de Processo Civil:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A norma processual harmoniza-se com a regra do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim prevê: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, determinada a demonstração de documentos aptos à análise da hipossuficiência, informou a autora ser isenta da declaração de IR e juntou somente extratos de movimentação bancária e informe de

rendimentos bancários referente ao ano calendário 2023, deixando de apresentar comprovantes de rendimento, cópias da CTPS e declaração de IR como determinado, sendo insuficiente para o convencimento do juízo acerca da hipossuficiência. Assim, à míngua de comprovação firme acerca da renda mensal da autora, reputo insuficiente, por ora, a documentação juntada à concessão da benesse. Por isso, as alegações não servem para o reconhecimento da situação de miserabilidade, necessária à concessão da justiça gratuita, pena de desvirtuamento da benesse, que somente há de ser concedida àqueles que realmente necessitam.

Em resumo, nada indica que a autora necessite, de fato, do benefício postulado.

(...)

Feitas tais ponderações, indefiro o pedido de justiça gratuita. Aguarde-se, por 15 dias, o recolhimento das custas e despesas processuais iniciais, pena de extinção (art. 290, do CPC)” (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer

prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, a agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante este Colegiado, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantida à recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória.

Nota-se que o despacho de fls. 28/29 deste instrumento foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos.

Sucedendo que intimada especificamente para esta finalidade, a agravante não cumpriu integralmente a r. determinação, deixando de apresentar os extratos bancários de todas as contas bancárias ativas contidas no relatório CCS emitido pelo BACEN (fls. 70/71), assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Aliás, embora a agravante tenha declarado as fls. 66 não possuir mais qualquer relacionamento com as instituições Mercado Pago, PicPay e XP investimentos, não provou o alegado, sendo insuficiente a sua simples declaração para esta finalidade, pois, em evidente contradição ao documento emitido pelo Banco Central.

Ressalta-se que seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos todos os documentos e informações determinados em juízo para que se pudesse aferir os reais rendimentos auferidos pela agravante, especialmente os extratos de todas as contas bancárias ativas com as quais a agravante possui relacionamento.

Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Assim, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com

as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora